



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21667.14432-07

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o compartilhamento de registros de saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 47-A e 47-B:

“**Art. 47-A.** Os registros referentes aos atendimentos de saúde prestados aos usuários do SUS observarão padrões nacionais de informação em saúde e de interoperabilidade entre sistemas, em todas as esferas de governo, pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), para possibilitar o compartilhamento e o intercâmbio de informações em saúde, assegurados a segurança, o sigilo e a confidencialidade das informações e comunicações e o respeito à privacidade do paciente.”

“**Art. 47-B.** O ente federativo que deixar de fornecer ou de atualizar dados e informações dos sistemas a que se refere o art. 47-A, nos prazos e na forma determinados em regulamento, estará sujeito à suspensão da transferência de recursos financeiros pela União.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, do Gabinete do Ministério da Saúde, regulamenta o uso de padrões de informação em saúde e de interoperabilidade entre os sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS), nos níveis municipal, distrital, estadual e federal, e dos sistemas privados e de saúde suplementar (arts. 232 a 240). Ela também normatiza a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), que consiste em uma plataforma nacional voltada à integração e à interoperabilidade de informações em saúde entre estabelecimentos de saúde públicos e privados e órgãos de gestão em saúde dos entes federativos, para garantir o acesso à informação em saúde necessário à continuidade do cuidado prestado ao cidadão (arts. 254-A a 254-C).

De acordo com a referida norma, a integração na RNDS das informações relativas à atenção à saúde, em sua integralidade, será feita de forma gradativa até a concretização dessa rede como a via única de interoperabilidade nacional em saúde, devendo as demais iniciativas nacionais de informação em saúde convergir para sua arquitetura.

A Portaria também regulamenta o “Cartão SUS”, que apresenta o número de identificação unívoca dos usuários de ações e serviços de saúde no território nacional.

Segundo a Portaria, o Departamento de Informática do SUS (DATASUS) deverá disponibilizar mecanismos automatizados de interoperabilidade do “Sistema Cartão” com os outros sistemas públicos, privados conveniados, privados contratados e de saúde suplementar, e com aqueles utilizados por estabelecimentos de saúde e secretarias estaduais e municipais e distrital de saúde, resguardado o sigilo das informações.

Além disso, a Portaria de Consolidação nº 1, de 2017, regulamenta o “Portal de Saúde do Cidadão”, definido como o meio que fornecerá, pela internet, informações ao cidadão sobre seus contatos com o SUS.

Ante o exposto, nota-se que as bases necessárias para a integração dos registros dos pacientes já estão estabelecidas no plano infralegal.

Nada obstante, a nossa legislação ainda carece de um dispositivo que dê maior segurança jurídica e que impulse a



SF/21667.14432-07

informatização do SUS, acelerando a adoção de sistemas de prontuários eletrônicos em todas as esferas de governo.

Isso é imprescindível para permitir o compartilhamento de informações em saúde e a cooperação de todos os profissionais e serviços de saúde envolvidos na atenção ao paciente. Este é o intuito do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

SF/21667.14432-07